



Número: **0007542-39.2012.4.03.6108**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Bauru**

Última distribuição : **13/11/2012**

Valor da causa: **R\$ 7.464,00**

Assuntos: **Auxílio-Reclusão (Art. 80)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Advogados                                      |
|---|--|
| <del>APARECIDA JOSELENE FERRAZ (EXEQUENTE)</del>          |  |
| E. V. F. D. S. (EXEQUENTE)                                |  |
|   | VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO (ADVOGADO) |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>(EXECUTADO) |  |

| Outros participantes                             |  |
|--|--|
| APARECIDA JOSELENE FERRAZ (TERCEIRO INTERESSADO) |  |
|  | VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO (ADVOGADO) |

| Documentos |                     |                        |        |
|------------|---------------------|------------------------|--------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento              | Tipo   |
| 345207078  | 11/11/2024<br>16:57 | <a href="#">Edital</a> | Edital |



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007542-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: E. V. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA JOSELENE FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062

**EDITAL - INTIMAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 DIAS**

A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os AUTOS nº 0007542-39.2012.4.03.6108, Cumprimento de Sentença movida por ELOAH VITORIA FERRAZ DA SILVA em relação ao INSS, para o recebimento de auxílio-reclusão tendo em vista a reclusão do genitor da parte autora. Declarada procedente a ação e mantida a decisão nas esferas recursais, foi expedida requisição de pequeno valor em prol da parte autora sendo os valores disponibilizados em 26/04/2021, conforme extrato de pagamento juntado no ID 52449451. Tendo em vista o fato de autora e sua mãe (representante) se



Este documento foi gerado pelo usuário 145.\*\*\*.\*\*\*-26 em 13/11/2024 12:35:37

Número do documento: 2411111657048550000033333459

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411111657048550000033333459>

Assinado eletronicamente por: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO - 11/11/2024 16:57:04

encontrarem em locais ignorados / incapacitadas, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, **INTIMA** as interessadas **ELOAH VITORIA FERRAZ DA SILVA, CPF nº 468.179.318-35 e APARECIDA JOSELENE FERRAZ - CPF: 306.687.828-70**, do teor da decisão de ID nº 332842003, a seguir transcrita:

*“Vistos etc.*

*ID [257203248](#): os honorários advocatícios foram levantados, permanecendo, contudo, o valor principal.*

*Foi determinada a intimação pessoal do Advogado e da parte, sob pena de cancelamento do RPV, ID [257208806](#).*

*Beneficiária não localizada, assim como desconhece o Advogado o paradeiro da interessada, ID [259905859](#).*

*Ao ID [312914903](#), foi determinada a pesquisa de endereços da parte credora e, se não localizada, comandada a expedição de Edital, bem como ordenada a certificação a respeito da subsistência do crédito.*

*Pesquisas e diligências empregadas, não tendo sido localizada a parte exequente, bem como certificada a permanência do crédito, ID [313377271](#) e seguintes.*

**DECIDO.**

*Cumpra a Secretaria ao comando do ID [312914903](#) - Pág. 2, expedindo Edital para intimação da parte exequente, a fim de que promova o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento do RPV/Precatório, pois dever do Juízo esgotar os meios de tentativa de localização do credor, para o exercício da ampla defesa/contraditório, antes do cancelamento do RPV/precatório, conforme decidido na ADI 5755:*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS.**



*CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 13.463/2017, QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 5º, CAPUT, XXII, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA.*

*1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito em razão: (i) da postulação formalizada; (ii) da plena coleta das informações jurídicas; e (iii) da apresentação dos argumentos necessários para a solução do problema constitucional posto, com respeito aos direitos fundamentais processuais. Perfectibilização do contraditório efetivo e presença de elevado grau de instrução processual.*

*2. A lei impugnada consubstancia ato normativo oriundo do Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República. Exercício de competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, uma vez que precatório e requisição de pequeno valor (RPV) destinam-se à realização de despesas públicas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Não configuração de inconstitucionalidade formal: a apreciação da natureza do disciplinamento da matéria e do desbordamento das balizas constitucionais expressamente previstas pelo texto da Carta Magna situa-se na seara de eventual inconstitucionalidade material da atuação legislativa quanto ao trâmite operacional de pagamento de valores por meio de precatórios e requisições de pequeno valor.*

*3. A Lei nº 13.463/2017 criou verdadeira inovação ao disciplinar o pagamento de montantes por precatórios e requisições de pequeno valor por meio da determinação de um limite temporal para o exercício do direito de levantamento do importe do crédito depositado. A transferência automática, pela instituição financeira depositária, dos*



*valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional sem prévia ciência do interessado ou formalização de contraditório (art. 5º, LV, CF) afronta o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) no que atine ao respeito ao contraditório e à ampla defesa.*

*4. Tal lei desloca a prévia ciência e o exercício do contraditório para momento posterior ao cancelamento automático, procedimento que viola a Constituição Federal. A mera possibilidade de novo requerimento do credor não desfigura a inconstitucionalidade material em razão da não observância do contraditório e da ampla defesa.*

*5. Impossibilidade de edição de medidas legislativas para condicionar e restringir o levantamento dos valores a título de precatórios. Precedente: ADI 3453 (Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007). Violação da separação dos Poderes: a Constituição Federal desenhou o regime de pagamento de precatório e conferiu atribuições ao Poder Judiciário sem deixar margem limitativa do direito de crédito ao legislador infraconstitucional. Devem ser prestigiados o equilíbrio e a separação dos Poderes (art. 2º, CF), bem como a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) mediante a satisfação do crédito a conferir eficácia às decisões. A lei impugnada transfere do Judiciário para a instituição financeira a averiguação unilateral do pagamento e autoriza, indevidamente, o cancelamento automático do depósito e a remessa dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Configurada uma verdadeira burla aos freios e contrapesos indispensáveis ao bom funcionamento dos Poderes.*

*6. A mora do credor em relação ao levantamento dos valores depositados na instituição financeira deve ser apurada no bojo do processo de execução, sem necessidade de cancelamento automático das requisições em ausência de prévia ciência ao interessado. Violação do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e do princípio da proporcionalidade. Revela-se desproporcional a imposição do cancelamento automático após o decurso de dois anos do depósito dos valores a título de precatório e RPV. A atuação legislativa não foi pautada pela proporcionalidade em sua faceta de vedação do excesso.*



7. Ao determinar o cancelamento puro e simples, imediatamente após o biênio em exame, a Lei nº 13.463/2017 afronta, outrossim, os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, por violar a segurança jurídica, a inafastabilidade da jurisdição, além da garantia da coisa julgada e de cumprimento das decisões judiciais. Precedentes.

8. A lei impugnada imprime um tratamento mais gravoso ao credor, com a criação de mais uma assimetria entre a Fazenda Pública e o cidadão quando ocupantes dos polos de credor e devedor. Manifesta ofensa à isonomia, seja quanto à distinta paridade de armas entre a Fazenda Pública e os credores, seja no que concerne a uma diferenciação realizada entre os próprios credores: aqueles que consigam fazer o levantamento no prazo de dois anos e os que assim não o façam, independentemente da averiguação prévia das razões. Distinção automática e derivada do decurso do tempo entre credores sem a averiguação das razões do não levantamento dos valores atinentes aos precatórios e requisições de pequeno valor, que podem não advir necessariamente de mero desinteresse ou inércia injustificada. Ofensa à sistemática constitucional de precatórios como implementação da igualdade (art. 5º, caput, CF). Precedentes.

9. O manejo dos valores de recursos públicos depositados e à disposição do credor viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF). Ingerência sobre o montante depositado e administrado pelo Poder Judiciário, que passa a ser tratado indevidamente como receita pública e alvo de destinação.

10. A ação direta conhecida e pedido julgado procedente.”

(ADI 5755, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 03-10-2022 PUBLIC 04-10-2022)

Sem prejuízo, **DECLARO EXTINTO** o cumprimento de sentença, em relação à verba devida ao Advogado, art. 924, inciso II, CPC.

Ato contínuo, se transcorrido o prazo editalício “in albis”, sem



*manifestação da parte interessada e não havendo mais nada a ser deliberado, cancelado se põe o RPV/Precatório do crédito da parte segurada/beneficiária/exequente, na forma do art. 2º, Lei 13.463/2017, devendo a Secretaria adotar todas as providências cabíveis, expedindo o necessário.*

*Oportunamente, transitando em julgado e nada mais havendo de ser deliberado, archive-se, observando-se as formalidades legais.*

*Intimem-se.”*

E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru/SP, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

